

## CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA DO SETOR TÊXTEL NO ESTADO DE SÃO PAULO: Lei Estadual nº 14.946<sup>1</sup>

Antônio Cesar Lima de Paulo<sup>2</sup>

José Luiz Rondelli<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo propiciar uma análise dos estudos de casos do setor têxtil à luz da Legislação Nacional e da Lei Estadual Nº 14.946, bem como, sobre as formas, ainda existentes, de trabalhos escravos nos setores produtivos do país e do mundo, as leis que coíbem essas práticas, suas viabilidades e aplicações. Assegurados por leis e constituições, a dignidade e os direitos do homem, como trabalhador, nem sempre foram, ou são respeitados. Desde os remotos tempos do período imperial aos dias atuais, a escravidão, no Brasil, permeia as leis nacionais e mundiais, sempre de acordo com os interesses econômicos dos abastados; quer na forma da escravatura do passado quer em condições análogas e degradantes nos dias atuais. No Brasil, essa prática, geralmente, é exercida sobre os trabalhadores clandestinos, e na sua maioria os bolivianos. O aliciamento desses trabalhadores para serviços em condições análogas à escravidão fere as leis da Constituição Federal e os Direitos Humanos. O governo do Estado de São Paulo, no intuito de preservar a dignidade humana do trabalhador e fazer cumprir a Constituição Federal, assim como, evitar os lucros sobre essa prática; em 13 de maio de 2013, regulamenta a Lei nº 14.946, que atuará sobre as empresas que fazem uso do trabalho em condições análogas à escravidão. Para melhor compreensão do tema realizou-se um levantamento documental do período escravagista no Brasil, um retrospecto histórico no mundo além de uma breve síntese da Legislação Nacional. Após as análises, concluiu-se que não basta ter leis de proteção à dignidade do trabalhador que visam à erradicação das condições análogas à escravidão. É necessária a conscientização da sociedade à prática do uso da mão de obra em condições análogas a de escravo e ao não consumo dos produtos derivados dessa prática.

**Palavras chave:** Lei Nº 14.946. Cadeia têxtil. Trabalho. Mão de obra Escrava. Bolivianos.

### ABSTRACT

*This paper aims to provide an analysis of the case studies in the textile sector in light of National Legislation and State Law No. 14,946, as well as on the work slave's ways, remaining in the productive sectors of the country and the world, besides the laws that prevent these practices as well as their feasibility and applications. Guaranteed by laws and constitutions, the man's dignity and rights, as a worker, were or are not always respected. Since the earliest times of the imperial period to the present day, slavery in Brazil permeates national and world laws, always according to the economic interests of the wealthy, either in the form of ancient slavery or in similar and degrading conditions nowadays. In Brazil, this action is generally practiced among illegal workers, and mostly Bolivians. The grooming of these workers to work in analogous conditions to slavery is contrary to the laws of the Federal Constitution and Human Rights. São Paulo State government, in order to preserve the human dignity of the worker and enforce the Constitution, as well as to avoid the profits on this practice, in May 13, 2013, regulates Law No. 14,946 which will act on companies that make use of the work in similar conditions to slavery. For better comprehension of this issue, a documentary survey of slavery period in Brazil was performed, as well as a historical retrospective in the world and a brief summary of the National Legislation. After the analysis, it was possible to conclude that it is not enough to have laws to protect the dignity of the worker that aim to eradicate slave-like conditions. It is necessary to become the society more aware of practicing the use of labor in analogous conditions to slavery and the non-consumption of products originated from this practice.*

**Keywords:** Law 14.946. Textile Chain. Work. Slave workers. Bolivians.

<sup>1</sup> Artigo baseado em Trabalho de Conclusão de Curso (TCC desenvolvido em cumprimento à exigência curricular do Curso Superior de Tecnologia Têxtil da Faculdade de Tecnologia de Americana, depositado no 2º semestre de 2013.

<sup>2</sup> Tecnólogo em Tecnologia Têxtil da Faculdade de Tecnologia de Americana – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza : Contato: theodepaulo@hotmail.com

<sup>3</sup> Prof. Fatec Americana – Graduado em Ciências Jurídicas.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Apresentação e objetivos

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), artigo 4º, “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Ainda da mesma Declaração (1948), o artigo 5º, “Ninguém será submetido à tortura, nem a trabalho ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Assegurados, por leis e constituições, a dignidade e os direitos do homem, como trabalhador, nem sempre foram, ou são respeitados. Desde os remotos tempos do período imperial aos dias atuais, a escravidão, no Brasil, permeia as leis nacionais e mundiais, sempre de acordo com os interesses econômicos dos abastados; quer na forma da escravatura do passado quer em condições análogas e degradantes nos dias de hoje.

Os esforços das Nações e Governos, na tentativa de coibir essa prática de condições análogas à escravidão, acirram novas leis no intuito de garantir os direitos do homem assegurados em suas constituições.

Com o desenvolvimento das indústrias, nos dias atuais, e a fomentação do mercado nacional e internacional há uma concorrência acirrada, e é comum observarmos a prática do lucro em cima da mão-de-obra urbana barata, degradante ou escravizada. Hoje, não só no cenário têxtil nacional e mundial, mas também em outros segmentos, como: os da construção civil e do agrário, que anteriormente era mais evidenciado; é possível encontrar várias situações onde há a presença de trabalho escravo em condições degradantes.

No Brasil, essa prática, geralmente, é exercida sobre os trabalhadores clandestinos, e na sua maioria os bolivianos. O aliciamento desses trabalhadores para serviços em condições análogas à escravidão fere as leis da Constituição Federal e os Direitos Humanos. O governo do Estado de São Paulo, no intuito de preservar a dignidade humana do trabalhador e fazer cumprir a Constituição Federal, assim como evitar os lucros sobre essa prática; em 13 de maio de 2013, aos 125 anos da assinatura da Lei Áurea, através do seu governador, Geraldo Alkimim, decreta a regulamentação da Lei nº 14.946, que atuará sobre as empresas que fazem uso do trabalho em condições análogas à escravidão.

Pelo exposto, o tema desse artigo é justificado pela degradação do servidor na cadeia produtiva do setor têxtil do Estado de São Paulo, por ferir a dignidade humana do trabalhador, os seus direitos e garantias. O presente artigo tem o intuito de propiciar, ao leitor, uma análise sobre as formas ainda existentes de trabalhos escravos nos setores produtivos do país e do mundo, analisar as leis que coíbem essas práticas, suas viabilidades e aplicações.

O referencial teórico do artigo está focado na lei estadual 14.946, que prevê a cassação da inscrição estadual no cadastro do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), das empresas que fizerem uso de trabalho em condições análogas à escravidão no Estado de São Paulo; nas normas, declarações e relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT); nos relatos, dados e cartilhas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Brasil.

Com base no referencial teórico o objetivo geral do artigo é observar e analisar a relevância da lei nº 14.946 para a cadeia produtiva do setor têxtil do Estado de São Paulo. Como objetivos específicos: analisar o trabalho escravo urbano na cadeia produtiva do setor têxtil; os tipos de trabalhos escravos; o perfil dos trabalhadores em condições análogas à escravidão; a legislação nacional; a lei e a sua aplicação; as causas e fatos relativos ao tema.

A metodologia da pesquisa abrangerá o método estudo de caso, que segundo Fachin (2006), é um estudo abrangente que busca a compreensão, análise e inferência dos fatos.

A técnica aplicada será a documental bibliográfica, que segundo Marconi e Lakatos (2009, p. 48-9), são as informações restritas a documentos que podem ser de ordens primárias ou secundárias, sendo estes contemporâneos ou retrospectivos. Esclarecendo que neste artigo os documentos são de ordem secundária.

### 1.2 Estrutura do trabalho

Este artigo compreende 7 capítulos. O capítulo 1 apresenta a introdução, seus objetivos e composições.

O capítulo 2 traz uma retrospectiva das leis abolicionistas do Brasil, enfatizando, por ser uma das mais importantes, a Lei Áurea, com o intuito de reavivar a importância dessas leis para os dias de hoje.

O capítulo 3 faz um retrospecto dos fatos mais relevantes no Brasil e no cenário mundial até os dias atuais, seguindo a linha do tempo, informações pertinentes ao tema.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

O capítulo 4 aborda os diferentes estágios de trabalho escravo urbano na cadeia produtiva do setor têxtil, com ênfase nos tipos de trabalhos e do perfil do trabalhador em condições análogas à escravidão.

O Capítulo 5 aborda a Legislação Nacional e estadual no que se refere às leis vigentes relativas ao caso.

O Capítulo 6 traz análises dos estudos de casos à luz da legislação nacional e da Lei estadual 14.946;

Por fim, o capítulo 7 traz as considerações sobre a análise e as considerações deste autor sobre o exposto. O artigo ainda apresenta em seu final uma relação de referências bibliográficas.

## 2 RETROSPECTOS DAS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL

Na observância de resgatar o passado para uma melhor compreensão da importância das leis atuais que regem nossa sociedade, a retrospectiva se dá nas leis abolicionistas do período Imperial do Brasil.

### 2.1 Lei de 7 de Novembro de 1831 – Lei Feijó

Conhecida como Lei Feijó, sem número, decretada e sancionada em Assembleia Geral, na qual a Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

Segundo o Jornal do Senado (1888/2013), embora resultante de um acordo entre Brasil e Inglaterra, a Lei trouxe pouca eficácia para o tráfico negreiro. Os interesses políticos das várias províncias impediu ao Governo, por duas décadas, a aplicação da Lei. Mesmo com a intervenção da Marinha inglesa no ano de 1845, o último desembarque de escravos no Brasil foi no ano de 1855 em litoral Pernambucano.

### 2.2 Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz

A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, também conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, proíbe por definitivo o tráfico de escravos para o Brasil.

Pode-se dizer que essa Lei dá cumprimento eficaz à Lei de 7 de Novembro 1831, conforme o artigo do Jornal do Senado (1888/2013), devido às pressões o Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, impetrou projeto ao Parlamento, onde determinava a apreensão de navios que traficassem escravos.

O projeto considerava criminoso o dono do navio, o capitão e seus subordinados, além das pessoas, em terra, envolvidas no tráfico de escravos.

### 2.3 Lei Nabuco de Araújo

“Aprovada, em 1854, a Lei Nabuco de Araújo (Ministro da Justiça), previa sanções às autoridades que encobrissem o contrabando de escravos” (JORNAL DO SENADO, p.2, 1888/2013).

De acordo com o Jornal do Senado (1888), entende-se que a Lei Nabuco de Araújo, sem número, foi criada no intuito de coibir o remanejamento, tráfico interno, dos escravos cativos no Brasil, entre as culturas agrícolas em ascensão, como as lavouras de café no Centro-Sul, e as decaídas, como as lavouras de cana-de-açúcar no Nordeste. Esse contrabando interno de escravos no país deve-se a aplicação da Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz.

### 2.4 Lei nº. 2040 – Lei do Ventre Livre

A Lei nº. 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

De acordo com o artigo do Jornal do Senado (1888/2013), a Lei do Ventre Livre, nasceu da vontade do Imperador D. Pedro II, elaborada pelo Visconde de Rio Branco e assinada pela Princesa Regente Imperial, com o intuito da extinção gradual da escravidão.

Essa lei é contraditória em sua finalidade, o que gerou certa revolta dos donos de escravos temendo uma crise econômica, e de outro lado os abolicionistas, pois mesmo libertos pela lei, os filhos das escravas, continuavam sob a tutela do seu senhor até completarem 21 anos.

Como se pode confirmar no relato do referido artigo: “– A verdade é que a lei, ao libertar os bebês, estabeleceu ao mesmo tempo em que até os 21 anos eles permaneceriam em poder do senhor. Na prática, até essa data, continuavam escravos – analisou Joaquim Nabuco.” (JORNAL DO SENADO, p. 2, 1888/2013).

### 2.5 Lei nº 3.270 – Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe

A Lei de nº 3.270, de 28 de Setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, declarava libertos os escravos que completassem 60 anos,

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

porém eram obrigados a prestarem serviços, como forma de indenização aos seus senhores, por mais três anos. Já os com idade acima de 65 anos eram isentos de tais trabalhos.

De acordo com o Jornal do Senado (1888/2013), outra vez os abolicionistas se opõem a nova lei por considerá-la pouco funcional, pois poucos, com essa idade, conseguiriam sustentar a si próprios.

## 2.6 Lei nº 3.353 – Lei João Alfredo ou Lei Áurea

Assinada pela Princesa Imperial Regente Dona Isabel, na ausência do seu pai o Senhor Imperador D. Pedro II, que se encontrava em Milão na Itália por motivo de doença, segundo o Jornal do Senado (1888/2013).

A Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, conhecida como Lei João Alfredo ou Lei Áurea, sem dúvida alguma, é uma das leis mais representativas, contendo apenas dois artigos, colocou fim a mais de 300 anos de escravidão no país.

“É opinião generalizada que a Pátria tornou-se, realmente, com o ato que tirou o Brasil da condição única de única nação do Ocidente que ainda explorava o elemento servil. Estima-se que mais de 600 mil negros foram beneficiados pela lei.” (JORNAL DO SENADO, p. 3. 1888/2013).

Assim como, nos dias de hoje, uma lei para ser promulgada à nação, antes, deve ser submetida à análise e votação no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Imperial, hoje Federal, uma vez tramitada, analisada e votada, segue sua promulgação aprovada ou vetada ao povo pelo Poder Executivo.

De tal modo assim ocorreu com a Lei Áurea, conforme o Jornal do Senado (1888/2013), passada pela Câmara dos Deputados onde recebeu 83 votos favoráveis e apenas 8 contrários, a lei seguiu para o Senado Imperial. Através de uma Comissão Especial do Senado, para analisar a Lei, foi aprovada com apenas 2 votos contrários, do Barão de, Cotegipe, João Maurício Vanderlei e do Segundo Visconde do Uruguai, Paulino de Souza.

Toda a luta para chegar à vitória da abolição no Brasil, e pôr fim há mais de 300 anos de escravidão, não se deve somente aos Deputados, Senadores e Ministros da época, sem dúvida alguma, os abolicionistas Joaquim Nabuco, Ruy Barbosa, o poeta Castro Alves, André Rebouças, José do Patrocínio, Luís Gama e Tobias Barreto, com suas fortes campanhas e influências contribuíram para a vitória escravagista. (JORNAL DO SENADO, p. 2, 1888/2013)

A título de curiosidade, a Lei nº 3.353 – Lei João Alfredo, é conhecida como Lei Áurea, adjetivo feminino do latim “*Aurum*” que significa ouro, em alusão a caneta, pena feita em ouro, prata, esmeralda e brilhantes, com a qual a Princesa Regente Imperial assinou a respectiva lei (Figura 1).

**Figura 1: Pena em ouro que foi assinada a Lei**



Fonte: Loja Maçônica Obreiros de Irajá - 2013

Devido à tecnologia da época foi possível, através do telégrafo, que a notícia chegasse brevemente a várias províncias do País e nações americanas e europeias, de acordo com o Jornal do Senado (1888/2013).

## 3. RETROSPECTOS DAS LEIS E FATOS RELATIVOS AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO

O retrospecto a seguir foi feito com base nos dados do MTE, da OIT e do site Revista de História.

É necessário retroagir no tempo, a fim de compreender melhor o cenário da escravidão moderna, uma linha tênue entre justiça e realidade, uma vez que anos se arrastaram até que os grilhões da escravidão fossem, aparentemente, derrogados.

1772 – O julgamento do escravo fugitivo Somerset faz com que a Justiça britânica abomine a escravidão.

1794 – O Haiti é o primeiro país abolicionista, porém Napoleão em 1802 revoga a legislação.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

1807 – Aprovada, pelo Parlamento britânico, a Abolition Act, proibindo o tráfico de escravos na Inglaterra.

1810 – Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e Inglaterra.

1823 – Apresentada a representação sobre a abolição da escravatura e a emancipação gradual dos escravos, por José Bonifácio em Assembleia Constituinte.

\_\_\_\_\_ O Chile aprova a lei que proíbe a escravidão.

1826 – Imposição da Inglaterra ao governo brasileiro para decretar a abolição do tráfico em três anos.

1829 – O México decreta a abolição da escravatura.

1831 – Criada a Lei Feijó que proíbe o tráfico e considera livres todos os escravos introduzidos no Brasil. Essa lei foi chamada de “lei para inglês ver”.

1833 – Extinção da escravatura em a todo o Império britânico.

1845 – Criada a Lei britânica que proíbe o comércio de escravos entre a África e a América.

1848 – Emancipação dos escravos na França.

1850 – Lei Eusébio de Queiróz. Proíbe o tráfico negreiro para o Brasil.

1854 – Lei Nabuco de Araújo. Decreta sanções às autoridades que encobertassem o contrabando de escravos.

\_\_\_\_\_ Venezuela e Peru decretam o fim da escravidão.

1865 – declarada extinta a escravidão em todo o território norte-americano.

1869 – Portugal decreta à ilegalidade a escravidão, porém desde 1854 havia decretado a abolição.

1871 – Lei do Ventre Livre. Dá liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir dessa data, mas os mantém sob a tutela dos seus senhores até atingirem a idade de 21 anos.

1874 – Emancipação dos escravos em Gana.

1880 – Projeto de lei de Joaquim Nabuco propondo a abolição da escravidão com indenização até 1890.

1883 – Joaquim Nabuco publica O Abolicionismo.

1884 – O Ceará extingue a escravidão.

1885 – Lei dos Sexagenários concede liberdade aos escravos com mais de 60 anos.

1886 – Cuba extingue o tráfico oficialmente.

1888 – Decretado o fim da escravidão do Brasil através da Lei Áurea.

1889 – Proclamação da República.

1890 – Criação do acordo entre Inglaterra e Tunísia proibindo o tráfico negreiro e abolição dos escravos.

1894 – Emancipação gradual da escravidão na Gambia, decretada pela Inglaterra.

1897 – Madagascar extingue a escravidão.

1906 – China proíbe a escravidão.

1928 – Serra Leoa considera ilegal a escravidão.

1930 – Realizou-se a Convenção nº 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

1942 – Abolida a escravatura na Nigéria.

1942 – Etiópia extingue a escravidão.

1948 – 10 de dezembro, em Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1956 – Extinção da escravidão em Marrocos, mesmo sem uma legislação específica.

1957 – O Brasil ratifica a Convenção da OIT, nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

1962 – Abolida a escravidão na Arábia Saudita.

1965 – O Brasil ratifica a Convenção da OIT, nº 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado.

1971 – Primeira denúncia pública sobre condições de trabalho escravo no Brasil.

1973 – Edição da Lei 5.889, que substituiu o Estatuto do Trabalhador Rural.

1975 – Criada a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

1980 – Maurítânia cria a lei no intuito de abolir a escravidão. Ainda hoje a rumores de escravidão por lá.

1988 – Nova Constituição Federal inclui a “função social da propriedade”, artigo 5º, inciso XXIII e artigos 170 e 186.

1990 – 40 anos após a abolição da escravatura no Sudão, através da guerra civil, a escravidão foi retomada.

1991 – Com a finalidade de investigar os casos de violência e escravidão instituiu-se a Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça,

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

1992 – Criado o Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo, elegendo o tema do trabalho escravo como prioridade nas discussões.

1993 – A OIT apresentou, em relatório, dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.

\_\_\_\_\_ A Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou reclamação contra o Brasil por inobservância das Convenções 29 e 105, da OIT.

\_\_\_\_\_ Foi editado o Decreto n.º 17, de 3 de setembro de 1992, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR).

\_\_\_\_\_ O dia 13 de Maio passa a ser a data dedicada ao Trabalho Escravo.

1994 – Foi editada a primeira Instrução Normativa (IN n.º 24, de 24/3) no âmbito do Ministério do Trabalho, contendo normas procedimentais para a atuação da fiscalização no meio rural.

\_\_\_\_\_ Assinado o termo de cooperação entre o MTE, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) dando garantia à conjugação de esforços no sentido da prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo.

1995 – Foi Editado o Decreto 1.538, criando o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF).

\_\_\_\_\_ Criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do Ministério do Trabalho.

1998 – Foi aprovada a Lei 9.777, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal.

2002 – Foi criada a Comissão Especial no âmbito do CDDPH, do Ministério da Justiça, a fim de discutir meios de prevenção e combate à violência no campo, o trabalho escravo e o trabalho infantil.

\_\_\_\_\_ Apoio da OIT às ações do Governo Brasileiro e das organizações não governamentais para o combate ao trabalho escravo.

\_\_\_\_\_ Instituiu-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), para o controle do trabalho forçado em suas diversas formas.

\_\_\_\_\_ Sancionada a Lei n.º 10.608 que instituiu o seguro-desemprego especial para os comprovadamente resgatados de situações nas quais fossem explorados em trabalho forçado ou condição análoga a de escravos.

2003 – Instituiu-se a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

\_\_\_\_\_ Alteração do art. 149 do Código Penal e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo.

\_\_\_\_\_ Editada a Portaria n.º 1.150, do Ministério da Integração Nacional (MIN), instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”.

2004 – Através da Organização Não Governamental (ONG), Repórter Brasil, em parceria com a OIT, criou-se o ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

2005 – Assinado um termo de cooperação entre o MTE, e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), priorizando a inserção dos egressos do trabalho escravo no programa Bolsa Família.

\_\_\_\_\_ Assinado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

\_\_\_\_\_ A OIT publica o Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo e o Brasil é citado como destaque no enfrentamento do problema

\_\_\_\_\_ Foi lançado o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo específico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

2006 – Deferida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.

\_\_\_\_\_ Lançada a cartilha “Escravo, nem Pensar”, elaborada pelo Ministério da Educação, OIT e ONG Repórter Brasil.

2008 – Através de decreto presidencial lançou o Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, após análise e avaliação do primeiro Plano pela CONATRAE, também, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2009 – A OIT destaca novamente o Brasil em seu novo Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo.

2011 – Publicado pela OIT, através pesquisa qualitativa, o perfil dos trabalhadores escravos no Brasil.

\_\_\_\_\_ O Brasil cria a “Lista Suja” do Trabalho Escravo, Portaria Interministerial n.º 2, sob a responsabilidade do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos.

2012 – Publicação da Lei n.º 10.608, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do “Seguro Desemprego Especial para Resgatado” no valor de um salário mínimo cada.

2013 – Assinado o decreto que regulamenta a lei de n.º 14.946, que pune empresas paulistas que utilizarem trabalho análogo à escravidão em seu processo produtivo. Sancionada pelo governador Geraldo

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

Alkimim, no dia 28 de janeiro deste ano, a lei 14.946 prevê a cassação da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos envolvidos direta ou indiretamente na exploração de trabalhadores em condições análogas a de escravos.

#### 4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Passados cento e vinte e cinco anos da abolição, ainda encontramos a presença de trabalho escravo no Brasil em outras formas, em outros meios econômicos e sociais, porém, ainda com as mesmas características do trabalho escravo, conforme pode se analisar na tabela 1, a seguir.

**Tabela 1: Diferenças entre as formas de escravidão antiga e nova.**

DIFERENÇAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
<b>PROPRIEDADE LEGAL</b>	Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.	Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.
<b>CUSTO DE COMPRA</b>	Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.	Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.
<b>MÃO-DE-OBRA</b>	Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.	Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$100.
<b>DIFERENÇAS ÉTNICAS</b>	Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.	Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

Fonte: Cartilha do Trabalho Escravo – Ministério Público do Trabalho, 2006 – (Adaptado pelo Autor).

“Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2006, p. 14).

Ainda de acordo com Brito Filho (2006), o trabalho escravo é compreendido por duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

##### 4.1 Trabalho forçado

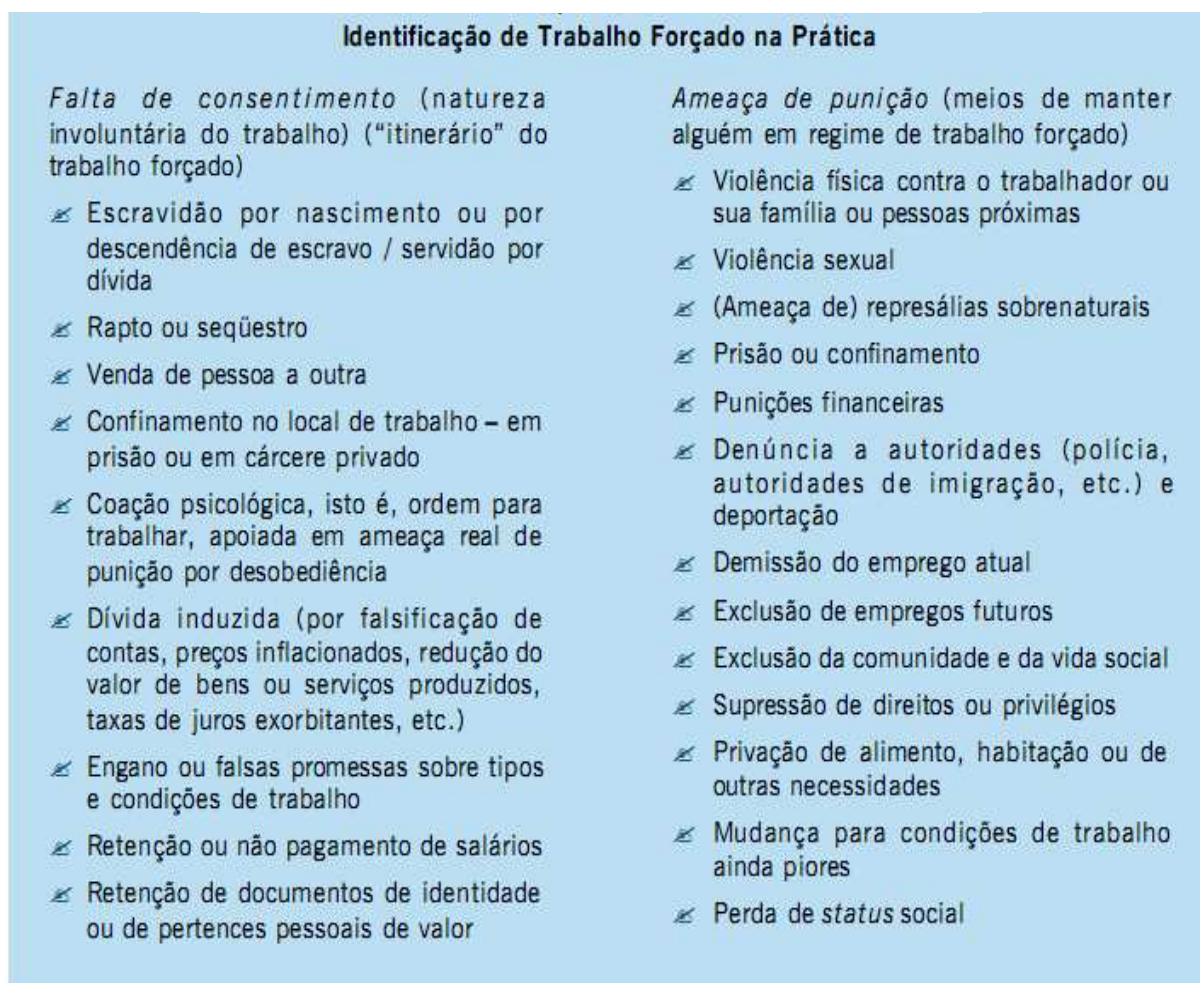
“... todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, 1930).

Ainda, conforme a Convenção nº 105 da OIT, (1957), sobre a abolição do trabalho forçado define que: “trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves”.

Pode-se identificar as características do trabalho forçado na figura 2:

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

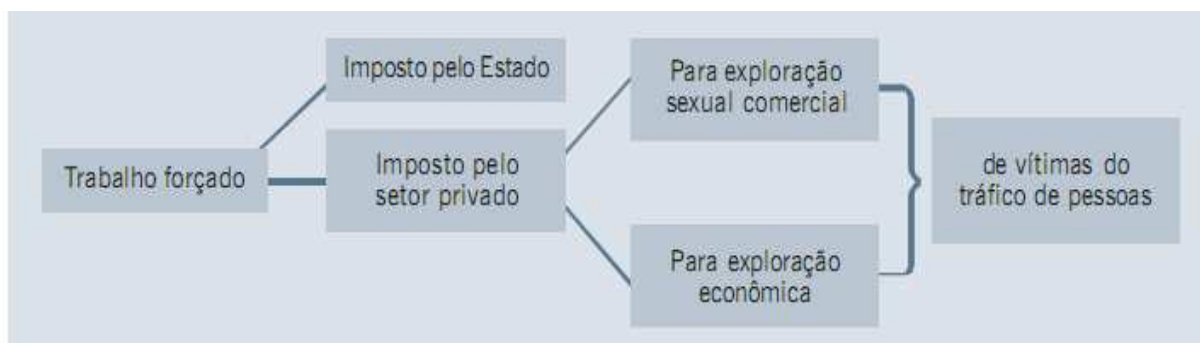
**Figura 2: Identificação do Trabalho Forçado.**



Fonte: Relatório Global da OIT, 2005.

Segundo o Relatório Global da OIT (2005), a tipologia do trabalho forçado abrange três setores: pelo Estado, pelo privado para fins de exploração sexuais e para fins econômicos (Figura 3, a seguir).

**Figura 3: Tipologia do Trabalho Forçado**



Fonte: Relatório Global da OIT, 2005.

Segundo a figura 2, são duas variantes do trabalho forçado, uma imposta pelo setor privado com duas vertentes impostas às vítimas do tráfico de pessoas; a da prática do trabalho forçado para fins

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------



econômicos e da exploração sexual comercial, já a outra variante é a imposta pelo Estado, dos quais podemos citar os recrutamentos impostos por militares compulsórios em obras públicas e regimes prisionais e ou sistemas de recuperação pelo trabalho.

#### 4.2 Trabalho degradante

Segundo a Orientação nº 4 da CONAETE (2002) “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

De acordo com Brito Filho (2006), no trabalho degradante não há as mínimas garantias de saúde e segurança, tão pouco de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação. Ou seja, na falta de um desses itens, em conjunto, caracterizará o Trabalho Degradante.

Pode-se dizer que quando o trabalho ou a situação em que o trabalhador é imposto ferir sua dignidade humana estará configurada a condição de trabalho em situações degradantes.

#### 4.3 Perfil dos trabalhadores escravos urbanos no setor têxtil

Pode se dizer que o perfil dos trabalhadores em condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil é uma mescla entre coreanos (asiáticos) e paraguaios, bolivianos e outros latino-americanos. Na década de oitenta, embora já houvesse a presença de bolivianos, a maioria era coreanos clandestinos, aliciados pelos próprios coreanos com negócios no Estado, principalmente na cidade de São Paulo. Com o tempo os bolivianos foram ocupando as funções deixadas pelos coreanos clandestinos, principalmente, nas confecções da cidade de São Paulo. Geralmente, são jovens, 55% homens e 44% mulheres, com idade variável entre 18 a 44 anos e a grande maioria contando apenas com ensino fundamental, segundo Azevedo (2005).

Mesmo com os trabalhadores paraguaios tendo livre acesso ao território brasileiro, devido ao tratado do Mercosul, é a comunidade de bolivianos que mais cresce em nosso país. Geralmente esses trabalhadores são motivados pelo sonho de uma vida melhor, deixam a Bolívia devido a atual situação socioeconômica para se aventurar no Brasil.

Um fato que chama a atenção é o de que o trabalhador boliviano não enxerga, como condições análogas a de escravo, o trabalho ao qual se submete. Tal observação, talvez, aconteça pelo fato de que em seu país as condições de sobrevivência, devido à desigualdade social e econômica, sejam piores que as condições de trabalho que ele encontra por aqui.

“Ele não vai entender que, pelo fato de o dono da oficina ter os documentos dele presos, fazer ameaças, e pelo fato de ele trabalhar seis meses de graça pelo transporte, mais seis meses usando a máquina, que isso é situação análoga ao trabalho escravo” (PATTUSSI apud ROSSI, 2005, p.29).

Na maioria das vezes ele, o trabalhador, cede ao aliciamento devido aos sonhos de uma vida melhor e a chance que vislumbra de ganhar somas superiores às quais não conseguiria em seu país, acaba acreditando nas promessas dos aliciadores conhecidos como “gatos”.

Quando chegam ao Brasil, mesmo com a evidência das más instalações de moradia, alimentação e condições degradantes de trabalho, com a notória certeza que o acordado não fora e não será cumprido, ainda assim, se deixam encantar com a infraestrutura pública social que aqui encontram.

Não são todos, mas boa parte dos que aqui moram, na vida formal ou clandestina, acabam usufruindo do serviço público do Brasil, escolas para os filhos, hospitais e lazer, entre outros. Essas condições lhes fazem acreditar que aqui, no Brasil, a vida ainda é melhor que aquela, deixada para traz, no seu país de origem.

De acordo com Rossi (2005), essa mão-de-obra-escrava geralmente é aliciada pelos chamados “gatos”, no próprio país de origem por meio de anúncios em rádios e jornais. Esses aliciadores usam de rotas clandestinas para infiltrarem esses trabalhadores no Brasil.

Segundo o MTE, os aliciadores agem, principalmente, na cidade de La Paz e Santa Cruz de La Sierra, e geralmente usam rotas entre Corumbá-MS e Ciudad Del Este no Paraguai por Foz do Iguaçu-PR, conforme mostra a figura 4, a seguir.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

**Figura 4: Rota dos Aliciadores**



Fonte: Google, 2013 – (adaptado pelo autor).

**5. LEGISLAÇÃO NACIONAL E ESTADUAL**

O Brasil tem em sua Constituição Federal, Código Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), leis que amparam o trabalhador e se aplicam a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão. Além disso, há os tratados do Mercosul e as ratificações da OIT. O servidor brasileiro e estrangeiro têm seus direitos garantidos no Brasil, embora muitos não busquem esses direitos devido às situações de clandestinidade ou a falta de instrução.

Estima-se, conforme Illes, Timotéo e Fiorucci (2008), que o número de imigrantes estrangeiros registrados no país gira em torno de 1.250.000, contando com os irregulares e indocumentados o número sobe aproximadamente para 2.000.000.

Conforme a tabela 2, a seguir, pode-se verificar o número de estrangeiros latino-americanos, segundo dados do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em fevereiro de 2008, regularmente registrados no Brasil até o ano de 2008, onde nota-se que dos 47.692 bolivianos 35.050 são registrados regularmente na cidade de São Paulo.

**Tabela 2: Latino-americanos regularmente registrados no Brasil.**

NACIONALIDADE	REGISTRADOS NO BRASIL REGULARMENTE
Argentinos	54.427
Bolivianos	47.692
Uruguaios	37.284
Chilenos	33.263
<b>Bolivianos regularmente registrados em São Paulo</b>	<b>35.050</b>



Fonte: Artigo Tráfico de Pessoas na cidade de São Paulo, 2008. (adaptado pelo Autor)

**5.1 Constituição Federal Brasileira – 1988**

Entre as leis que conferem direitos legais perante a sociedade brasileira, podemos observar a importância dos artigos 1º e 5º de acordo com a Constituição Federal de 1988. “caput” e incisos:

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

III – a dignidade da pessoa humana;

[...];

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...];

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...];

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

## 5.2 Código Penal Brasileiro

Em se tratando de trabalho em condições análogas a de escravo, podemos observar a aplicação do Código Penal Brasileiro e seus respectivos artigos, 149 e 197, e suas penalidades:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR)

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.)

## 5.3 Consolidações das Leis do Trabalho (CLT)

O trabalhador tem seus direitos trabalhistas assegurados pela CLT, em seus respectivos artigos, sendo de relevância, para o tema abordado neste trabalho, o conhecimento dos artigos 2, 3, 4, 41, 58, 104, 442, 443, 447, 451 e 452, sendo eles:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. (DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Ainda com relevância ao tema abordado, o artigo 442 da CLT, é o de mais relevância ao caracterizar, geralmente, o tipo de aliciamento destes trabalhadores, nos perfis do contrato Tácito, ou seja, onde as condições de trabalho, submetidas ao indivíduo ajustado verbalmente, se torna parte do Contrato Individual de Trabalho.

#### 5.4 Portaria Interministerial nº 2, de 12 de Maio de 2011

Conhecida também como “Lista Suja”, a Portaria Interministerial nº 2 foi criada pelo Governo Federal sob a responsabilidade do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), com a finalidade de propiciar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo, trata-se de um Cadastro de Empregadores que foram autuados nessa prática.

Conforme a ONG Repórter Brasil, a relação traz os empregadores flagrados com esse tipo de mão de obra e que tiveram oportunidade de se defender em primeira e segunda instâncias administrativas, antes de ser confirmado o conjunto de autuações que configuraram condições análogas às de escravo. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2013).

#### 5.5 Lei Estadual nº 14.946

Por considerar de grande relevância para a interpretação e para definição melhor do trabalho, o autor transcreve na íntegra a respectiva Lei Estadual de nº 14.946, derivada do Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

(Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB).

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

**Artigo 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

**Artigo 3º** - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

**Artigo 4º** - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

**Artigo 5º** - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

**I** - o inciso I do artigo 5º: "I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;" (NR).

**II** - o inciso III do artigo 5º: "III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional." (NR).

**Parágrafo único** - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013.

## 6. ANÁLISE E ESTUDOS DE CASOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DA LEI ESTADUAL Nº 14.946

Nos dias de hoje é praticamente inadmissível a existência de trabalho escravo em qualquer setor que seja, e qualquer ferramenta que se crie no intuito de combater esse tipo de crime, é de grande importância e valia para o desenvolvimento socioeconômico de uma nação.

Hoje o Brasil é reconhecido e referido no âmbito mundial devido as suas Leis no combate ao trabalho escravo, e é nesse cenário que o Estado de São Paulo, com a regulamentação da sua Lei Estadual de nº 14.946, fecha ainda mais, consolidando com a Legislação Nacional, o cerco contra a prática do ganho de lucros sobre o trabalho escravo, quer seja ele forçado ou degradante.

### 6.1 O que implica a Lei nº 14.946

De acordo com a Folha de São Paulo (2013), segundo a lei nº 14.946, com o intuito de coibir o ganho de lucros com a prática do trabalho análogo à escravidão, as empresas que forem autuadas perderão a sua inscrição estadual no cadastro do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Ainda conforme a Folha de São Paulo (2013), o processo de cassação iniciará mesmo com a possibilidade de recursos, o que antes não era possível. Sem a Inscrição Estadual não é possível emitir notas fiscais, o que torna praticamente impossível qualquer operação de ordem comercial, ou seja, pela lei nº 14.946, quando cassada a inscrição, a empresa ficará impedida de operar no Estado de São Paulo por um período de dez anos.

#### 6.1.1 A importância da sua aplicação

A procuradora do MPT-SP, Ana Elisa Alves Brito Segatti, em audiência pública do dia 22 de fevereiro de 2013, ressalta:

Somente em 2012, o MPT em São Paulo recebeu 75 denúncias de trabalho escravo. O MPT tem realizado forças-tarefa promovendo ações e políticas de combate a essas práticas e firmado Termos de Ajustamento de Conduta com grandes marcas do varejo que terceirizam o serviço segundo as investigações, a área que mais emprega mão de obra irregular - para que elas sejam responsáveis pelas condições de trabalho de sua rede de fornecedores. A nova lei contribui imensamente para extirpar de vez essa situação em nosso estado. (JUSBRASIL, 2013)

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

A aplicação da Lei na cadeia produtiva do setor têxtil, principalmente os das confecções que, mais faz uso desse tipo de mão-de-obra análoga a de escravo, desnuda o processo arbitrário de fabrico das marcas no país, não só das comuns, mas também das mais evidenciadas.

## 6.2 Empresas infratoras

Sem distinção de grandes ou pequenas, a lei se aplica a todas e pune por dez anos suas operações comerciais. Por outro lado, é importante a exposição dos nomes das empresas e suas respectivas marcas, autuadas nesse tipo de crime, à sociedade, a chamada “Lista Suja” do Governo Federal, pois promove uma conscientização humanitária em relação ao uso dos produtos provindos da exploração degradante da mão-de-obra análoga a de escravo, sendo esta prática passível de punição pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

### 6.2.1 O Caso Zara

Embora o caso Zara tenha ocorrido no ano de 2011, ou seja, há quase dois anos antes da promulgação da Lei nº 14.946 no Estado de São Paulo, a síntese do caso torna-se pertinente ao trabalho devido a grande repercussão na mídia e nos âmbitos do setor têxtil, principalmente das confecções.

A Zara Brasil Ltda., pertencente ao grupo espanhol Inditex, no ano de 2011, foi autuada pelo MPT por uso de trabalho em condições degradantes e análogas a de escravo em oficinas terceirizadas.

Segundo o site da ONG Repórter Brasil (2011), a inspeção se intensificou em junho de 2011 após a fiscalização, em maio do mesmo ano, encontrar em Americana (SP), uma oficina que costurava para a marca espanhola, trabalhadores em condições análogas à escravidão. Essa oficina era subcontratada da Rhodes Confecções Ltda., que por sua vez era contratada da Zara Brasil Ltda. Na ocasião foram aplicados 30 autos de infração, trabalhista, saúde e segurança do trabalho, à Rhodes. Ainda segundo o site, após a fiscalização, a confecção autuada além de promover melhorias em suas dependências, arcou com todas as regularizações trabalhistas.

Após a fiscalização, a Rhodes pagou as verbas rescisórias de cada trabalhador. A fiscalização foi à nova oficina de Narciso, em 26 de junho, e constatou melhorias. Entre elas, o registro de todos os funcionários, regularização migratória, submissão de costureiros a exames médicos. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2011).

Após essa ocorrência a fiscalização localizou, em julho, mais duas outras oficinas de confecção subcontratadas da AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., também contratada da Zara Brasil Ltda., na grande São Paulo (SP). Por esse novo episódio foi lavrado 48 autos infracionais contra a Zara, sendo considerada responsável pelos trabalhadores das subcontratadas da sua intermediária AHA.

Após os flagrantes, os trabalhadores compareceram à SRTE/SP, onde foram colhidos depoimentos e emitidas as carteiras e as guias de Seguro Desemprego para Trabalhador Resgatado. Parte das vítimas já havia dado entrada na documentação obter o visto de permanência no Brasil. As verbas rescisórias, que acabaram sendo pagas pela intermediária AHA, totalizaram mais de R\$ 140 mil. As contribuições previdenciárias sonegadas e pagas a posteriori somaram cerca de R\$ 7,2 mil. Já as contribuições sociais e ao FGTS sonegadas chegaram à R\$ 16,3 mil. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2011).

Por outro lado, o grupo espanhol Inditex se protege alegando ser de responsabilidade das terceirizadas o uso da mão-de-obra escrava na confecção dos produtos com a marca Zara, colocando-se na simples qualidade comercial de compra e venda e não a de indústria. Mesmo alegando a posição de isenta dos autos de infração aplicados, o grupo assinou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o MPT.

Segundo o acervo digital da revista Veja (2012), a posição da Zara é contraditória; ela demonstra apoio às medidas governamentais que combatem o ganho de lucros com o uso de trabalho escravo, já tendo até contribuído com 1,3 milhões de reais à causa. Por outro lado foi banida do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo ao contestar a inconstitucionalidade da “Lista Suja”, Portaria Interministerial nº 2 do Governo Federal. O MPT determinou uma indenização de 20 milhões por dano moral coletivo à Zara, que de contrapartida está movendo processo contra a União. A Zara pediu a anulação dos 48 autos infracionais a ela aplicados, além da não inclusão do seu nome na “Lista Suja” e o segredo da justiça durante o tramite do processo.

Em documento da Justiça do Trabalho, a varejista pede a anulação de todos os 48 autos de infração recebidos. Entre outras irregularidades, os autos apontam a imposição de jornadas excessivas, a manutenção de ambientes insalubres e o pagamento de salários baixíssimos a empregados não regularizados – bolivianos em sua maioria. Uma das principais alegações da Zara é que os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego teriam partido do pressuposto que os funcionários da AHA seriam

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

efetivamente colaboradores da Zara, "extrapolando os limites de sua competência" e deixando de atuar a verdadeira empregadora. Por isso, a Zara sustenta que a apuração teria sido enviesada desde o começo, feita com o objetivo de incriminá-la, apenas. (site VEJA.com, 2012)

Mesmo sendo atuadas pela Legislação Nacional, tanto a Zara como as suas contratadas (figura 5), Rhodes e sua subcontratada Narciso Atahuichy Choque, AHA e a suas respectivas subcontratadas Luis Nina Mujica e Virginia Sanches Flores, a elas não se aplica a lei estadual 14.946, pois sua promulgação é de data posterior a do fato ocorrido. Mas caso fossem, além dos autos infracionais aplicados a elas também teriam suas operações comerciais bloqueadas por dez anos no Estado de São Paulo. Com isso essas empresas não sairiam, aparentemente, tão ilesas pelas brechas da lei e não continuariam tão livremente suas atividades através de recursos impetrados à Justiça brasileira.

**Figura 5: Fluxograma Zara.**



Fonte: Site da ONG Repórter Brasil, 2011.

### 6.2.2 Caso HippyChick

Em 22 de janeiro de 2013, cinco trabalhadores foram resgatados da escravidão, confeccionando peças da grife "Basic+Chic" em uma oficina de costura na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Trata-se de mais um caso envolvendo grandes varejistas; desta vez a Lojas Americanas.

Segundo o acervo digital da revista Veja (2013), tanto o MTE quanto o MPT apuraram a responsabilidade da rede varejista no uso da mão de obra em condições análogas a de escravos. Neste caso cinco bolivianos que trabalhavam para a empresa HippyChick Moda Infantil Ltda., foram flagrados pelos fiscais do MTE e procuradores do MPT. Sendo que, a rede varejista Lojas Americanas, era a única cliente da empresa flagrada.

Segundo a ONG Repórter Brasil (2013), foi caracterizada condições análogas a de escravo, pois a cada peça confeccionada, eles, os Bolivianos, recebiam R\$ 2,80 da contratante HippyChick, sendo que nenhum deles tinha registro em carteira, além do que a jornada de trabalho era de 12 horas diárias. As condições de alojamento eram precárias, as estruturas estavam comprometidas e a higiene era péssima. Condições nas quais enquadram no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dando assim o direito, aos resgatados, do recebimento do Seguro Desemprego conforme determina a lei.

Segundo o MPT, os estrangeiros foram resgatados e receberam direito ao seguro-desemprego. Nos dias 7 e 14 de fevereiro foram expedidas as carteiras de trabalho dos bolivianos e efetuadas as rescisões indiretas de contrato (com justa causa do empregador), com o pagamento de verbas salariais (proporcional de 13º, férias etc), FGTS e multa, e da indenização prevista no TAC, tudo por conta da HippyChick. (site VEJA.com, 2013)

Por sua vez, segundo o acervo digital da revista Veja (2013), a Lojas Americanas declarou à imprensa repúdio a essa prática, informando, ainda, o cancelamento das suas relações comerciais com a HippyChick.

A rede varejista Lojas Americanas, conforme o site da ONG Repórter Brasil (2013), alegou não haver relação direta com a oficina terceirizada da contratada HippyChick. Além do que, segundo a varejista, a contratada possuía o selo da Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX, que garantia os quesitos de responsabilidade social por parte contratada.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

Ainda conforme a ONG Repórter Brasil (2013), a HippyChick assumiu a responsabilidade da contratação dos bolivianos e o fornecimento dos confeccionados à Lojas Americanas. No caso as empresas envolvidas, Lojas Americanas e HippyChick, assinaram um TAC e se comprometeram a indenizar R\$ 5 mil, por boliviano, pelos danos causados.

De acordo com o acervo digital da revista Veja (2013), pelas irregularidades apontadas, o Ministério do Trabalho aplicou 23 multas à empresa HippyChick, sendo que, aos responsáveis, incorrem processos na Justiça do Trabalho por crime de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo, que prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão. As empresas que fazem uso dessa prática têm o nome incluído na “lista Suja”, e passam a não ter direitos de financiamento e crédito nas instituições federais, sofrendo restrições comerciais através do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Conforme o site JusBrasil (2013), como o caso se deu no Estado de São Paulo, os envolvidos, de acordo com a lei estadual nº 14.946, podem sofrer a cassação dos seus registros, bem como a proibição das suas atividades comerciais no Estado por dez anos.

### 6.2.3 Caso Le Lis Blanc e Bo.Bô

“Fiscalização resgata 28 pessoas, incluindo uma adolescente de 16 anos. Costureiros vítimas de tráfico de pessoas viviam em condições degradantes e cumpriam jornadas exaustivas” (REPÓRTER BRASIL, 2013).

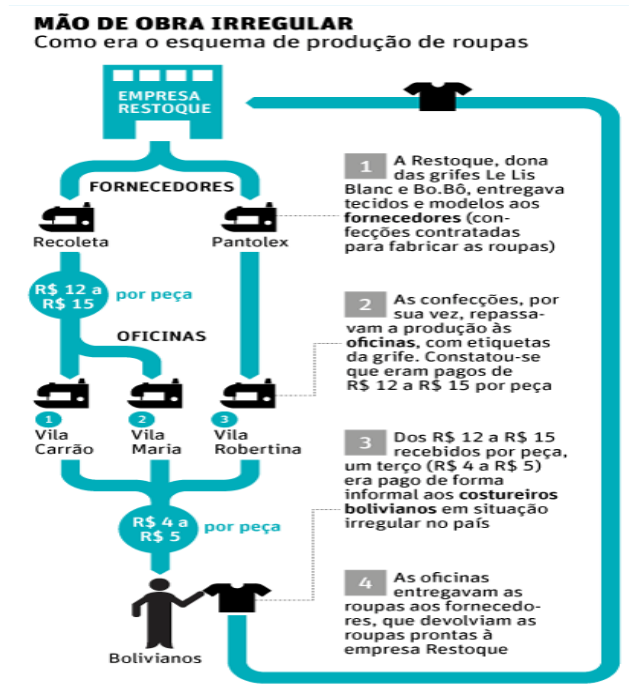
Em 18 de junho deste ano de 2013, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, foi a vez da varejista Restoque S.A., dona das marcas Bo.Bô, John John e Le Lis Blanc, envolver-se em mais um caso de condições de trabalho análogas à escravidão.

Segundo o site da Folha de S. Paulo, por uma força-tarefa do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Receita Federal, através de fiscalização em oficinas clandestinas, autuou a grife a pagar R\$ 600 mil de indenização aos estrangeiros, sendo a maioria dos trabalhadores irregulares no país. A empresa foi autuada em 24 autos infracionais.

“Nove de cada dez peças fabricadas pelos 28 trabalhadores resgatados (18 homens e 10 mulheres) eram encomendadas pela Le Lis Blanc por meio de dois fornecedores intermediários: as confecções Pantolex e Recoleta.” (ROLLI, Cláudia, 2013).

A figura 6, a seguir, mostra o fluxograma da mão de obra irregular usada no esquema de fabrico da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô.

Figura 6: Fluxograma de fabrico da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô.



FONTE: Site da Folha de S.Paulo, 2013.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------



Ainda conforme o site da Folha de S.Paulo (2013), com a regulamentação da lei estadual de nº 14.946, desde 13 de maio de 2013, o caso Le Lis Blanc e Bo.Bô é o primeiro sob o julgo da nova lei, podendo contribuir como efeito pedagógico àqueles que usam da prática do trabalho escravo para fins lucrativos. A rede varejista em questão pode perder a Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes, com isso a Restoque S.A e as oficinas envolvidas, não poderão emitir notas fiscais inviabilizando suas operações comerciais, além de serem impedidas de exercerem suas atividades econômicas por dez anos dentro do Estado de São Paulo. De contra partida a Restoque, através de seu Diretor, afirma a adoção de medidas corretivas às irregularidades pelas quais foi autuada.

A Le Lis Blanc, dona das marcas Bo.Bô, John John e Noir, Lelis, foi autuada pelo Ministério Público (MP) por conta de 24 infrações. Inicialmente, terá de pagar R\$ 600 mil em indenizações aos estrangeiros libertados. Mas o valor das multas pode chegar a cifras milionárias. Em nota, a companhia confirma que recebeu autuação do Ministério do Trabalho “envolvendo empresas que não conhece e com as quais não tem relacionamento”. Não foi o que constatou a fiscalização. “Ficou evidente a ligação direta da empresa com a organização da linha de produção”, afirmou o auditor fiscal Luis Alexandre Faria, que participou da operação, à ONG Repórter Brasil, que investiga esse tipo de crime. (CAETANO, R., FREIRE, R., 2013)

A empresa informou ter, conforme a Folha de S.Paulo (2013), montado um plano para fiscalização de seus fornecedores, sendo notificados dois que assumiram responsabilidades no caso e ressarciram R\$ 600 mil pagos pela grife com verbas rescisórias aos resgatados. A empresa assinou um TAC junto ao MPT assumindo o compromisso de fiscalização, investimento, treinamento e qualificação dos trabalhadores incluindo os estrangeiros. A Restoque afirma ainda que a assinatura do TAC não expressa afirmação da culpa no caso em questão. Porém, segundo os fiscais e procuradores, a Restoque assume o erro mediante o reconhecimento das irregularidades apuradas.

“A empresa se preocupou em controlar a qualidade das peças produzidas em sua cadeia de fornecedores, mas houve uma “cegueira deliberada em relação às condições de trabalho em que essas peças foram fabricadas”. (FOLHA DE S.PAULO, 2013).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo retrospecto abolicionista no mundo, desde o caso de Somerset, no ano de um mil setecentos e setenta e dois, na Inglaterra, onde, no julgamento de um escravo foragido, o juiz disse: - “um escravo que colocasse os pés na Inglaterra seria livre” (AUSTEN, 2009), até os dias de hoje, passados mais de duzentos e quarenta anos, entre lutas na preservação da dignidade humana no mundo, e cento e vinte e cinco anos da proclamação da Lei Áurea, aqui no Brasil, ainda é possível encontrar formas diversas de escravidão; modernas, se comparadas aos primórdios tempos abolicionistas, porém não menos degradantes e ultrajantes ao homem trabalhador.

O homem evolui, criou novas formas de governo, novas tecnologias, novas leis, porém a astúcia do ganho do lucro fácil permeia os tempos modernos, assim como no passado a escravidão era negócio dos brancos e abastados, hoje vê-se nos setores econômicos uma escravidão sutil, comparada a outra, mas não menos repudiável à degradação humana, disfarçada, encoberta pela desigualdade social, pelas diferenças étnicas e econômicas entre países e pelo interesse daqueles que se comprazem no ganho desleal do mercado capitalista.

Vive-se num período de guerra entre a consciência social e a necessidade de sobrevivência, abrindo campo fértil para os abutres capitalistas, aqueles que veem na desgraça humanitária um meio de negócio, de ganho fácil e lucratividade alta.

Sujeita-se aos interesses dos mais fortes economicamente, afinal quem é que não tem a necessidade da sobrevivência social? Porém, essa necessidade não pode produzir escravos do sistema, os grilhões que aprisionavam no passado são hoje, entre tantos, a fome e a falta do conhecimento. Tais considerações aliadas a forte concorrência no setor econômico, onde a necessidade de se ajustar ao mercado faz com que um simples passo em falso pode pôr fim a uma empresa de várias gerações, faz propício o uso de práticas abomináveis como o trabalho em condições degradante e análogas a de escravo, para ganho de lucros altos e fáceis por parte de grandes grupos e ou empresários que não são dignos da imagem idônea que ostentam.

Os governos fecham o cerco com leis, a sociedade cobra e denuncia através de ONGs e da mídia, porém a cada dia chegam notícias de empresas flagradas no uso de mão de obra escrava, demonstrando uma prática social ainda arraigada a uma cultura escravagista associada a alienação ao sistema capitalista.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

Aliado a isto temos leis que não são aplicadas coerentemente, e, quando são, as suas “brechas” permitem ao autuado continuar na atividade promovendo a ilicitude e fortalecendo o jargão de quem tem muito manda mais nesse país, como dizia o presidente Getúlio Vargas “A lei ora lei”, e parafraseando o digníssimo professor e orientador José Luiz Rondelli; - “Aos amigos os favores da lei, aos inimigos os rigores da lei e ao povo a lei”.

A Constituição Brasileira assegura à nação a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, além de conferir que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Mas num país onde os interesses pessoais econômicos muitas vezes falam mais alto que as leis ditadas ao povo, constantemente vê-se o descumprimento das leis no favorecimento próprio, sobrepondo, pela ganância capitalista, a dignidade humana.

Nesse cenário que remete ao tempo do império escravagista no país, onde o homem servil era mercadoria e meio de enriquecimento dos seus senhores, encontram-se trabalhadores humildes, desprovidos de educação e conhecimento, de várias etnias, estrangeiros imigrantes, e em sua maioria bolivianos, em situações de clandestinidade no país, sendo escravizados e se submetendo a trabalhos degradantes nos setores rurais, da construção civil e da cadeia produtiva têxtil, em especial as confecções, a chamada escravidão moderna ou urbana.

Foi nesse cenário, nos dias de hoje, que o Estado de São Paulo sancionou, em 13 de maio do corrente ano, a lei nº 14.946, que cassa a inscrição estadual no ICMS da empresa que fizer uso direto ou indireto do trabalho análogo à condição de escravo, impedindo a emissão de notas fiscais bem como suas atividades econômicas no período de dez anos no Estado.

Lei esta que aliada ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que reza pena de crime à submissão ao trabalho forçado, à jornada exaustiva, à degradação do trabalhador e redução as condições análogas a de escravo, juntamente com a Portaria Interministerial nº 2, a “Lista Suja” do governo federal, onde são incluídos, à disposição da sociedade, os nomes das empresas infratoras, na tentativa de intimidar e coibir, buscando sanar por vez, o abuso e uso da mão de obra escrava em todos seus sentidos e, principalmente, no uso ao ganho do lucro fácil e desleal.

A Lei Estadual ganha força e notoriedade nacional, sendo motivo de referência ao combate à escravidão elevando o país à condição de destaque nos meios internacionais de grande importância à causa como a OIT entre outras. Porém como no tempo Imperial, que maculou o Brasil a moral, com a escravidão, na tramitação da Lei Áurea, que colocou fim aos trezentos anos dessa barbárie, por interesses políticos, pessoais e econômicos, houve quem votasse contra, por graças foram apenas oito contrários dos oitenta e três a favor na Câmara dos Deputados e apenas dois contrários a unanimidade do Senado Federal. Um projeto nos mesmos moldes da lei estadual nº 14.946, foi tramitado no Governo do Maranhão e vetado pela até então governadora do Estado Roseana Sarney, prova de que as Leis do país e o interesse comum da nação são contrários aos interesses políticos e econômicos de outros. Esse agravante só faz gerar inquietude e insegurança no comprometimento nacional do combate a esse tipo de prática. Prática essa que insiste afrontar a sociedade fomentando-se na desigualdade social e econômica e burlando as leis, em suas “brechas”, por todo o país.

Ao analisar os casos que este trabalho expõe, vê-se que mesmo com a intervenção do MPT, MTE e PF, as empresas atuadas se esquivam das responsabilidades sociais impostas pelas leis brasileiras, beneficiando-se das “brechas”, e, na maioria dos casos, na falta de prova cabível que legitimaria a sua responsabilidade na ocorrência, alegando por muitas vezes, ser de responsabilidade da contratada por subcontratar outras oficinas sem se quer dar atenção à forma de trabalho pelo qual o fabrico era realizado, porém, como um rosário, onde o cordão liga as contas, uma a uma, e ao rezar uma conta puxa a outra, assim é essa ligação de terceirizadas, contratadas e contratantes, de certa forma, o cordão do lucro é puxado pela mão de quem detém o rosário, no caso as grandes redes varejistas e suas famosas grifes.

Em todos os casos apurados houve evidências de trabalho degradantes, análogos a de escravo, caracterizados por ambientes insalubres, falta de higiene, carga horária excessiva entre outros agravantes. Dizer que não tem responsabilidade porque tem apenas relações comerciais de compra e venda com as oficinas atuadas, mesmo com todas as evidências na produção, muitas vezes entre oitenta a noventa por cento, ser destinada a sua marca, é um tanto contraditório, uma vez que os altos lucros obtidos nessa prática são notórios, num exemplo prático: - pagar pelo serviço R\$ 2,80 e revendê-lo por mais de R\$ 170,00, é comprovadamente, até para um leigo, ganho de lucro fácil, daí convencer a sociedade que desconhecia a forma de fabrico do seu produto é zombar do povo.

Os trabalhadores resgatados, grande parte bolivianos, foram todos amparados na forma da lei, principalmente no que se refere às indenizações trabalhistas e à lei federal nº 10.608, que assegura o Seguro Desemprego especial ao resgatados no qual se refere o artigo 149 do Código Penal. Porém a aplicação das

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

outras leis sobre as infratoras restringe-se ao direito dessas recorrer junto ao MP, arrastando o processo por longo tempo e muitas vezes ao esquecimento da sociedade.

No caso da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô, que incorreram vários autos infracionais, e fortes evidências da responsabilidade na infração, a aplicação da lei estadual nº 14.946, caso o MP prove a culpa da varejista Restoque, dona da marca, é cabível e se aplicada nos rigores da lei, será de grande valia e pedagogicamente exemplar para o setor têxtil bem como a todos os outros do país.

Embora não basta ter leis de proteção ao trabalhador como as da CLT, ou a proteção da dignidade humana conforme Constituição Nacional, tão pouco os artigos do Código Penal que protegem os resgatados e punem os infratores, é necessária a conscientização da sociedade à prática, como cita a epígrafe deste trabalho: -“Acabar com a escravidão não basta; é preciso destruir a obra da escravidão” (Joaquim Nabuco).

Infelizmente o consumo excessivo e o desejo de se ter as grandes marcas cegam-nos à engrenagem comercial que está por traz do fabrico dessas. Muitas vezes a roupa “de marca” desejada e cobiçada, é produzida com o sangue e suor daqueles que se sujeitam pela sobrevivência.

Por fim, cabe, ao setor têxtil, aos profissionais, aos educadores, aos empresários, e a todas as pessoas, perguntar-se: o que estamos fazendo para a erradicação desse tipo de mão de obra em nosso setor? Ou será que somos mais um fomentador dessa prática?

É sabido que mil léguas começam abaixo dos teus pés!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEB-GRAFIAS

AUSTEN. Jane. **Os abolicionistas ingleses**. 2009. Disponível em: <<http://janeaubsten.com.br/2009/08/os-abolicionistas-ingleses/>> Acesso em: 27 out. 2013.

AZEVEDO, F. A. G. de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo**: Brasil/Bolívia. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – PROLAM. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2005.

BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 7 de novembro de 1831**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 22 set. 2013

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)> Acesso em: 22 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1940) **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 19 out. 2013

BRASIL. Convenção nº 29. 1930. **Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em 12 out. 2013.

BRASIL. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório de atividades da CONAETE**. Orientação nº 4. 2009. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm)> Acesso em: 22/08/2013.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm)> Acesso em: 22 ago. 2013.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial nº 2**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p\\_20110512\\_2.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf)> Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**. 2012. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)> Acesso em: 21 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do trabalho escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_31.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a)>. Acesso em 12 set. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Uma reconstituição histórica**. Jornal do Senado, 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos\\_jornal/arquivosPdf/encarte\\_abolicao\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao_2013.pdf)> Acessado em 20 ago. 2013.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Monografia, [s.n.] Belém. 2006. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf)> Acesso em: 15 set. 2013.

CAETANO, Rodrigo, FREIRE, Rafael. Os Escravos da moda. 2013. **Isto é dinheiro**, ed. 825, 02 ago. 2013.

CAETANO, Rodrigo; FREIRE, Rafael. **Os escravos da moda**. Seção: Negócios. Ed. 825, 2013. Acesso em 15 set. 2013. Disponível em: <[http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/125338\\_OS+ESCRAVOS+DA+MODA](http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/125338_OS+ESCRAVOS+DA+MODA)> Acesso em: 25 out. 2013.

FACHIM, O. **Fundamentos de metodologia**, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.45-47.

ONU. OIT. Convenção nº 105. 1957. **Abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso em: 12 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. **Aliança global contra trabalho forçado**. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)> Acesso em: 21 set. 2013.

ILLES, P.; TIMÓTEO, G.; FIORUCCI, E. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**, [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>> Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho JUSBRASIL. **Lojas Americanas vendem produtos de trabalho escravo**, 2013. Disponível em: <<http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/100352878/lojas-americanas-vendem-produtos-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 25 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **MPT em São Paulo faz audiência pública para esclarecimentos da nova lei paulista de combate ao trabalho escravo**, 2013. Disponível em: <<http://mpt-prt02.jusbrasil.com.br/noticias/100367581/mpt-em-sao-paulo-faz-audiencia-publica-para-esclarecimentos-da-nova-lei-paulista-de-combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em: 20 out. 2013.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. 277p.

LOJA MAÇÔNICA OBREIROS DE IRAJÁ, **Abolição da escravatura**. Disponível em: <<http://www.obreirosdeiraja.com.br/13-de-maio/>> Acesso em 25 ago. 2013.

OJEDA, Igor. **Confecção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação**. Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>> Acesso em: 25 out. 2013.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Lista suja do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/lista-suja/>> Acesso em: 20 out. 2013.

PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 23 out. 2013.

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------

REVISTA DE HISTÓRIA. **Cronologia da abolição da escravatura**. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/cronologia-da-abolicao-da-escravatura>> Acesso em: 30 set. 2013.

ROLLI, Cláudia. Lei contra trabalho degradante ganha regra. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 11 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/05/1277236-lei-contra-trabalho-degradante-ganha-regra.shtml>> Acesso em: 20 out. 2013.

ROLLI, Claudia. **Marca de luxo é ligada a trabalho degradante**. Folha de S.Paulo.[S.l.] 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>> Acesso em: 26 out. 2013.

ROSSI, C. L., **Nas costuras do trabalho escravo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Escola de Comunicação e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2005.

SANTINI, Daniel, **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão**. Repórter Brasil. [S.l.] 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>> Acesso em: 26 out. 2013

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do estado de São Paulo. **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013**, Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei%20n.14.946,%20de%2028.01.2013.htm>> Acesso em: 25 jun. 2013.

VEJA. **MP apura caso de trabalho escravo envolvendo Lojas Americanas**. Mercado de Trabalho. Acervo Digital. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/mp-apura-caso-de-trabalho-escravo-envolvendo-lojas-americanas>> Acesso em: 25 out. 2013.

VEJA. **Zara Brasil contesta 'lista da escravidão'**. Economia. Acervo digital. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-brasil-contesta-lista-da-escravidao>> Acesso em: 23 out. 2013.



**Antônio Cesar Lima de Paulo**

Possui graduação em Curso Superior de Tecnologia em Produção Têxtil pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA (2013) .

Contato: theodepaulo@hotmail.com

Fonte: CNPQ – Currículo Lates

R.Tec.FatecAM	Americana	v.2	n.1	p. 57 – 77	mar./set. 2014
---------------	-----------	-----	-----	------------	----------------